



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.511, DE 2023

Dispõe sobre o salário profissional nacional dos Condutores de Ambulância.

Autor: Deputado DELEGADO PALUMBO

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2511, de 2023, de autoria do Deputado Delegado Palumbo, visa instituir o piso salarial nacional para os condutores de ambulância. A proposta estabelece que o piso não pode ser inferior a 90% do maior salário pago por um Estado da Federação, com correção anual pelo INPC

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho opinar sobre proposições pertinentes a matéria trabalhista e a regulamentação do exercício das profissões,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

nos termos art. 32, inciso XVIII, “a” e “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa revela-se meritória e de fundamental relevância para a valorização de categoria profissional essencial ao sistema de saúde público e privado. Conforme destacado na justificativa originária do projeto, os condutores de ambulância não se enquadram na condição de meros motoristas, constituindo, em verdade, profissionais tecnicamente habilitados para a operação de veículos de emergência, dotados de conhecimentos específicos em atendimento pré-hospitalar e no transporte de pacientes em estado grave ou neonatal.

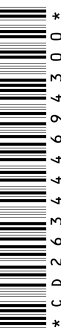
Tais profissionais estão sujeitos a rotinas de elevada exigência física e psíquica, enfrentando, no exercício de suas funções, riscos de exposição a agressões e a agentes contaminantes, bem como a necessidade de execução de manobras respiratórias básicas e de imobilização de vítimas, em contextos nos quais pode ocorrer a ausência de equipamentos de proteção individual adequados.

A gravidade dessas condições foi amplamente documentada na audiência pública realizada por esta Comissão em 27 de maio de 2026¹. Relatou-se a exposição dos condutores à violência urbana em grau extremo, com registros de ambulâncias metralhadas e interceptadas por organizações criminosas durante o atendimento a pacientes em áreas de risco.

Noticiou-se, ainda, o elevado tributo imposto à categoria pela pandemia de COVID-19, com cerca de seis mil óbitos de condutores no período, e a reduzida vida útil profissional, estimada em torno de dez anos, decorrente do estresse ocupacional e de lesões osteomusculares e vasculares associadas ao exercício da função.

Soma-se a tais fatores a elevada responsabilidade patrimonial inerente à atividade, porquanto o condutor opera viaturas e equipamentos médicos de alta tecnologia cujo valor pode superar um milhão de reais, bem como a perícia exigida no transporte neonatal em incubadora, no qual qualquer intercorrência de condução pode revelar-se fatal. Esses elementos confirmam que se trata de profissional de saúde tecnicamente qualificado, e não de mero motorista, a justificar

¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/live/Ndrs-9MqpOM?si=a3CABf6-aZtwr7Yk> Acesso em: 09 de jun. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

tratamento remuneratório compatível com a complexidade e a responsabilidade da função.

O debate evidenciou, igualmente, a prática ilícita, em parte das gestões municipais, de designar para a condução de ambulâncias motoristas de outras áreas, desprovidos do curso especializado exigido pelo art. 145 do Código de Trânsito Brasileiro, com risco direto à segurança dos pacientes. A valorização remuneratória da categoria, ao incentivar a profissionalização e o correto enquadramento funcional, contribui também para coibir tal desvio.

Entretanto, optamos pela apresentação de um Substitutivo, diante da necessidade de conferir maior segurança jurídica e clareza normativa à fixação do patamar salarial mínimo da categoria, conforme passamos a expor. No que tange à previsão constitucional, o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal assegura piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho desempenhado, dispositivo que ampara diretamente a fixação de remuneração mínima diferenciada para a categoria em questão.

No tocante à dignidade profissional, verifica-se que, em razão da remuneração insuficiente, parcela significativa dos profissionais da área da saúde é compelida ao acúmulo de vínculos empregatícios, situação que resulta em jornadas exaustivas, com conseqüente comprometimento tanto da saúde do trabalhador quanto da qualidade da assistência prestada à população.

Quanto à objetividade do valor fixado, o substitutivo estabelece o piso salarial no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), opção que afasta a dependência de variações regionais de elevada complexidade operacional, como constava da proposta originária.

Por fim, no que se refere à atualização monetária, o valor fixado será reajustado anualmente, no mês de dezembro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), assegurando, dessa forma, a preservação do poder aquisitivo da categoria ao longo do tempo.

Entendemos que a fixação do referido piso salarial, nos moldes do que já se verifica em relação a enfermeiros e auxiliares de enfermagem, é medida indispensável para que o profissional possa exercer suas atribuições em regime de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

vínculo único, percebendo remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade inerentes à sua função.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2511, de 2023, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 18/06/2026 12:26:03.040 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 2511/2023

PRL n.2



* C D 2 6 3 4 4 4 6 9 4 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2511, DE 2023

(Do Sr. DELEGADO PALUMBO)

Altera a Lei nº 15.250, de 3 de novembro de 2025, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir o piso salarial nacional dos Condutores de Ambulância, dispor sobre as condições de segurança para o exercício da atividade e estabelecer diretrizes de trânsito específicas para a categoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o piso salarial nacional dos Condutores de Ambulância, dispõe sobre as condições de segurança para o exercício da atividade e estabelece diretrizes de trânsito específicas para a categoria.

Art. 2º A Lei nº 15.250, de 3 de novembro de 2025, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A, 5º-B, 5º-C, 5º-D, 5º-E, 5º-F, 5º-G, 5º-H e 5º-I:

“Art. 5º-A. Fica instituído o piso salarial profissional nacional dos condutores de ambulância no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais.

§ 1º O valor do piso salarial nacional será reajustado anualmente, no mês de dezembro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º Aplica-se o piso salarial previsto no caput aos condutores de ambulância vinculados à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às entidades privadas contratadas ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 3º A implementação do piso salarial observará a autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos entes federativos, nos termos da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 4º É vedada a redução da remuneração atualmente percebida pelos profissionais abrangidos por esta Lei.

Art. 5º-B. A União prestará assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que comprovarem insuficiência financeira para o cumprimento do piso salarial nacional previsto nesta Lei.

§ 1º A assistência financeira complementar de que trata o caput:

- I – terá natureza suplementar, subsidiária e temporária;
- II – observará a disponibilidade orçamentária e financeira da União;
- III – será destinada exclusivamente ao custeio do piso salarial de que trata esta Lei;
- IV – dependerá de regulamentação do Poder Executivo federal.

§ 2º As despesas decorrentes da assistência financeira complementar correrão à conta:

- I – das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde;
- II – dos recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS;
- III – das transferências vinculadas às ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
- IV – de créditos adicionais eventualmente destinados a essa finalidade.

§ 3º O recebimento da assistência financeira complementar ficará condicionado:

- I – à transparência das informações remuneratórias pelos entes federativos;
- II – à demonstração do impacto financeiro decorrente da implementação do piso;
- III – à comprovação da insuficiência financeira do ente federativo;
- IV – ao cumprimento dos limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º-C. A implementação do piso salarial nacional previsto nesta Lei ocorrerá de forma gradual:

- I – no primeiro exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei, será assegurado o pagamento mínimo correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do piso salarial nacional;
- II – no segundo exercício financeiro subsequente, será assegurado o pagamento integral do piso salarial nacional.

Parágrafo único. Durante o período de implementação gradual previsto no caput deste artigo, o reajuste de que trata o art. 5º-A,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§1º, incidirá sobre o valor integral do piso salarial nacional, e o percentual correspondente a cada exercício será aplicado sobre o valor de referência já reajustado.

Art. 5º-D. A implementação do piso salarial nacional previsto nesta Lei observará:

I – o disposto no art. 169 da Constituição Federal;

II – os limites fiscais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – a disponibilidade orçamentária e financeira do respectivo ente federativo;

IV – as leis orçamentárias anuais e as respectivas diretrizes fiscais.

Art. 5º-E. A atividade exercida pelos condutores de ambulância é considerada atividade de risco e de elevada exposição ocupacional, em razão da permanente submissão dos profissionais a situações de emergência, acidentes, violência urbana, agentes biológicos e condições adversas inerentes ao atendimento pré-hospitalar e ao transporte de pacientes.

Parágrafo único. O reconhecimento previsto no caput deverá ser observado pela administração pública e pelos empregadores privados na formulação de políticas de saúde ocupacional, segurança do trabalho, capacitação profissional e proteção laboral da categoria, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º-F. O exercício da atividade de condutor de ambulância exige o cumprimento dos requisitos previstos na legislação de trânsito e a realização de capacitação específica para atuação em transporte sanitário, urgência, emergência e atendimento pré-hospitalar.

§ 1º A formação profissional deverá contemplar conteúdos teóricos e práticos relacionados à condução segura de ambulâncias, direção defensiva, prevenção de acidentes, gerenciamento de riscos, proteção da equipe e segurança do paciente.

§ 2º A atualização profissional deverá ocorrer periodicamente, nos termos da regulamentação aplicável.

§ 3º Os entes federativos deverão promover programas permanentes de capacitação e atualização profissional.

Art. 5º-G. A composição das equipes de ambulância observará a classificação assistencial do veículo, a complexidade do transporte realizado e a regulamentação do Ministério da Saúde.

§ 1º É vedado o transporte de paciente desacompanhado de profissional habilitado quando houver necessidade de monitoramento contínuo ou assistência especializada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 2º As ambulâncias deverão operar com equipe compatível com sua classificação assistencial.

Art. 5º-H. É vedado exigir do condutor de ambulância, simultaneamente à condução do veículo, atribuições incompatíveis com a condução segura do veículo ou que comprometam a assistência ao paciente.

Parágrafo único. Os protocolos operacionais deverão assegurar condições adequadas para embarque, desembarque e transporte de pacientes com mobilidade reduzida ou dependência assistencial.

Art. 5º-I. Os veículos destinados ao transporte sanitário deverão observar os requisitos técnicos, operacionais e de segurança estabelecidos pelo Ministério da Saúde, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Parágrafo único. É vedada a utilização, como ambulância, de veículo que não atenda às exigências previstas em regulamento.”

Art. 3º O art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 145-A.

Parágrafo único. A condução de ambulâncias, quando em atendimento, será privativa de profissional regularmente habilitado como condutor de ambulância, observado o disposto na legislação específica.” (NR)

Art. 4º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta terão o prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação desta Lei, para adequação de seus quadros funcionais, vínculos administrativos e contratos.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto no *caput*, fica autorizada, em caráter excepcional e transitório, a condução de ambulâncias por profissionais habilitados nos termos da legislação de trânsito que comprovem ter iniciado o processo de obtenção da capacitação exigida na legislação específica.

Art. 5º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício financeiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

subsequente ao de sua publicação, de forma gradual, nos termos do art. 5º-C da Lei nº 15.250, de 3 de novembro de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 18/06/2026 12:26:03.040 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 2511/2023

PRL n.2



* C D 2 6 3 4 4 4 6 9 4 3 0 *